



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067851-51.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante GISLENE CRISTINA PEDROSO ANGELINO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO, REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO SC LTDA, BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067851-51.2025.8.26.0000

Agravante: Gislene Cristina Pedroso Angelino

Agravado: Banco do Brasil S/A e Outros

Comarca: José Bonifácio

Voto nº 14.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não concedeu a tutela de urgência consistente na limitação das dívidas assumidas pela autora, bem como para obstar o envio de seu nome aos arquivos de consumo. Ação de repactuação de dívidas. Antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas ou suspendê-las. Isso deve se dar na negociação. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC. Determinação para que a autora junte documentos indispensáveis para a averiguação da viabilidade da medida pleiteada e até mesmo para a preservação de seu mínimo existencial. Juiz que deverá designar audiência de conciliação, no prazo de 30 dias, e traçar, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação (ou até mesmo suspensão) das dívidas.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Gislene Cristina Pedroso Angelino no âmbito da ação de repactuação de dívidas movida em face de Banco do Brasil S/A e Outros.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na limitação dos descontos até a realização da audiência de conciliação, bem como na suspensão da cobrança das dívidas de cartão de crédito e na abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros de

inadimplentes. Em resumo, defendeu estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, destacando sua situação de extrema adversidade financeira. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso.

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 115/118 da origem):

"1- Concedo à autora a gratuidade de justiça pleiteada. 2- Incabível prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC, interpretado a contrario sensu). 3- Ausente interesse de incapaz, portanto, incabível intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC, interpretado a contrario sensu). 4- Inclua(m)-se a(s) respectiva(s) tarja(s) e anotação(ões) no cadastro do processo, bem como remova-se a tarja de urgência eventualmente assinalada indevidamente, nos termos do Comunicado CG 130/2020 e art. 1.233 das NSCGJ. 5- Dados do processo (classe, assunto, nome das partes e seus representantes, valor da causa, tarjas e fluxo de trabalho) em ordem. 6- Pressupostos processuais aparentemente preenchidos quanto à competência do Juízo, forma de distribuição da ação e regularidade da(s) procuração(ões) outorgada(s) pela parte ao(à)(s) seu(s)/sua(s) advogado(a)(s). 7- Quanto à tutela de urgência, somente pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). No presente caso, a autora busca a limitação do pagamento de suas dívidas em 30% sobre seus rendimentos líquidos, tendo em vista sua situação de superendividamento. Contudo, diante da falta de comprovação de conciliação prévia com todos os credores, indefiro a liminar. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial: (...). 8- Tendo em vista a contestação apresentada pelos réus Itaú Unibanco S/A e LuizaCred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 74/85), dou-os por citados. 9- Citem-se e intmem-se os demais réus para, querendo, contestarem, sob pena de revelia."

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida em primeiro grau.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

O específico procedimento da ação de repactuação de dívidas tem exigido dos operadores do direito adaptação.

As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza) e as propostas de pagamento (plano de pagamento).

As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

Desde logo, é preciso frisar que, diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de conciliação.

A audiência de conciliação servirá para o início da negociação entre consumidor e os fornecedores. Nela, será apresentado e discutido o plano de pagamentos.

A questão central a ser desenvolvida na ação de conciliação e repactuação de dívidas será uma renegociação como ato de vontade (se obtida conciliação) ou uma modificação das condições dos contratos impositiva (se fruto de decisão judicial).

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações.

Essa ação judicial implementa **direitos básicos do consumidor**, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A advertência inicial sobre os **direitos fundamentais** – nos âmbitos material e processual – incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito

(advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (art. 4º, III do CDC).

Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental.

E, sendo assim, caberá ao juízo de primeiro grau adotar o procedimento previsto no Capítulo V do CDC – artigos 104-A a 104-C.

Isso porque, a inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, *"Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar"*, Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar com o consumidor, tanto que sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

A respeito do tema, colhe-se brilhante artigo dos professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e FERNANDO RODRIGUES MARTINS (in *"Deveres e Responsabilidade no Tratamento e na Promoção do Consumidor Superendividado"*, Revista do Ministério Público Brasileiro, Ano 1, número 01, "<http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>", consulta em 01/11/2022), destacando-se:

"E, sobretudo, novos deveres de cooperação com os consumidores já superendividados para o tratamento de seu problema, como o dever de negociação de boa-fé para repactuação de dívidas (Art. 6º, XI combinado com Art. 104-A e 104-C), e deveres de preservação do mínimo existencial, seja na concessão do crédito, seja na repactuação de dívidas (art. 6, XII combinado com Art. 104-B e seu processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes)."

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHEREIBER (obra citada), mas também de resultado. O fornecedor deve envidar todos os esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o

caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).

Isto é, no caso de empréstimos bancários, se a taxa média de juros praticada no mercado era inferior àquela prevista no contrato que originou a dívida a ser repactuada, viabilizar-se-ia uma renegociação voluntária entre as partes a partir daquele dever de renegociação.

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos. E, no exemplo mencionado, a adoção da taxa média de juros poderia significar uma harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor. Registre-se o conteúdo do § 3º do artigo 104-B do CDC, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do plano de pagamento contemplar medidas para alongar e atenuar encargos da dívida de consumo repactuada: "*O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, **apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.***"

Nesse contexto, antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas (ou até mesmo suspendê-las). Isso deve se dar na negociação.

A autora corretamente, dispôs as parcelas mensais com as quais arca (fl. 6 dos autos de origem):

INSTITUIÇÃO	CONTRATO	VALOR INICIAL	SALDO DEVEDOR	PARCELA
Banco do Brasil (Cartão de Crédito)	Cartão final n° 9019	R\$11.332,41	R\$11.332,41	-
Banco do Bradesco - Makro (Cartão de Crédito)	Cartão final n° 3024	R\$ 1.931,77	R\$ 1.931,77	-
Carrefour (Cartão de Crédito)	Cartão final n° 0843	R\$2.353,02	R\$2.353,02	-
Banco Itaú (Cartão de Crédito - Renegociado)	Cartão final n° 6481	R\$13.579,30	R\$ 10.863,44	R\$1.357,93
Magazine Luiza (Cartão de Crédito - Renegociado)	Cartão final n° 1521	R\$63.651,29	R\$85.794,90 (c/ juros por falta de pagamento)	R\$5.805,42
Cartão Mais (Cartão de Crédito)	Cartão final n° 4386	R\$15.499,94	R\$15.499,94	-
Lojas Renner (Cartão de Crédito)	Cartão final n° 3184	R\$ 1.693,91	R\$ 1.693,91	-
Will Bank (Cartão de Crédito)	Cartão final n° 3728	R\$ 6.017,65	R\$ 6.017,65	-
Rovitex (Boletos Bancários)	0000073608	R\$26.698,20	R\$26.698,20	R\$2.669,82
Banco Santander (financiamento)	553130846	R\$35.232,27	R\$21.215,60	R\$1.060,78
TOTAL EM ABERTO: R\$183.400,84				

Entretanto, não se pode olvidar que grande parte das dívidas apontadas é oriunda de gastos com cartão de crédito. Isto é, os valores demonstrados a esse título não possuem recorrência mensal (tal qual os empréstimos consignados). Uma vez quitados, deixam de orbitar nos gastos mensais da consumidora.

Sendo assim, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência a fim de suspender ou reduzir as dívidas contraídas pela autora ou mesmo para obstar o envio de seu nome aos arquivos de consumo, tendo em vista a ausência dos requisitos legais constantes tanto do art. 300 do CPC, quanto do art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, nesse contexto, antes de se determinar qualquer limitação (ou abstenção do envio do nome da autora aos

arquivos de consumo), necessário que se façam os necessários ajustes da ação originária ao procedimento da Lei de Superendividamento, para que o magistrado e as partes possam agir em conformidade com os princípios e regras do CDC.

Como determinação do julgado, a autora deverá, no prazo de 15 dias, contados do julgamento em segundo grau (publicação do acórdão), juntar os seguintes documentos e informações em primeiro grau como preparação para eventual elaboração de plano de pagamento compulsório, SE O CASO:

(a) apresentar comprovantes de renda, incluindo de seu cônjuge,

(b) esclarecer a existência de outras dívidas de consumo ou não para aferição do mínimo existencial, se possível acompanhadas dos respectivos comprovantes (inclusive dívidas não sujeitas à ação de repactuação de dívidas, tais como aquelas oriundas de empréstimos com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural – art. 104-A, §1º, CDC),

(c) juntar extratos, seus e de seu cônjuge, do REGISTRATO junto ao Banco Central do Brasil, a fim de se verificar a existência das contas bancárias do casal, com a juntada dos extratos de cada uma delas, dos últimos 6 (seis) meses,

(d) juntar cópias e informações sobre aplicações e faturas de cartão de crédito dos últimos 6 (seis) meses, suas e de seu cônjuge,

(e) juntar cópias das últimas três declarações de imposto de renda, suas e de seu cônjuge,

(f) juntar comprovantes de despesas (para aferição do mínimo existencial – aquelas principais como água, luz, condomínio, aluguel, etc.),

(g) juntar planilha detalhada para aferição do mínimo existencial,

(h) cópias dos contratos havidos com os réus e que estão ao seu alcance (os não disponíveis serão apresentados na defesa) e

(i) plano de pagamento adequado, a cada um dos credores, especificando a proposta em relação a cada contrato cuja dívida se pretende repactuar (individualizando-se capital emprestado, capital atualizado, saldo devedor na data da proposta, número de parcelas proposta, valor da parcela proposta, data do primeiro pagamento, etc.).

A solução do superendividamento envolve o núcleo familiar, tornando-se imprescindíveis informações (documentadas) tanto sobre a autora quanto sobre seu cônjuge.

O cumprimento das determinações acima se presta à efetividade da audiência de conciliação e também à melhor instrução do processo, uma vez que as informações e os documentos trazidos poderão, inclusive, ser utilizadas no futuro pelo administrador judicial, se o caso (art. 104-B, §3º, CDC).

Insisto: não basta vir a juízo e solicitar uma limitação nos pagamentos, sem que sejam indicadas as informações e documentos acima elencados.

A ação de origem deverá prosseguir com a discriminação dos ganhos e das despesas da autora e de seu cônjuge, comprovação dos descontos alegadamente superiores aos seus ganhos, proposta de pagamento factível e identificação do mínimo existencial (o qual deverá se pautar no valor imprescindível à subsistência digna da autora).

No mais, para que o procedimento seja adequado, determina-se ao juízo de primeiro grau o processamento da ação com as seguintes medidas:

(i) realização de audiência de conciliação, no prazo de 30 dias úteis, que, na hipótese do superendividamento, é obrigatória e não depende de concordância das partes,

(ii) verificação se o plano de pagamento foi corretamente apresentado pela parte, traçando, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação dos valores dos empréstimos e

(iii) intimação dos réus para comparecimento naquela audiência com ordem de exibição dos contratos que ainda não estiverem nos autos, inclusive com as advertências de que a ausência implicará sanção do artigo 104-A, § 2º, do CDC (a ausência à audiência de conciliação implicará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora) e

(iv) após a audiência de conciliação, analisar novamente a oportunidade da concessão ou não da tutela de urgência.

Com a juntada de novos documentos, fica assegurado aos réus complementarem as contestações já ofertadas, após a audiência de conciliação, trazendo os documentos necessários e os motivos de eventual não negociação dos contratos.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, cabendo à parte autora, aos réus e ao juízo de primeiro grau o cumprimento das determinações constantes do presente voto, a fim de dar cumprimento ao procedimento previsto no Capítulo V do CDC — artigos 104-A a 104-C.

Alexandre David Malfatti
Relator